CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 31 de 18 de março de 1969

(Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NOS TÊRMOS DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, APROVA E A SUA MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO :

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, que com esta Resolução se publica e de la fica fazendo parte integrante.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Votorantim em 18 de março de 1969

Georgino Marques Dias

Georgino Marques Dias

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra

Edson Veronese

Edson Veronese

Diretor de Secretaria

RESOLUÇÃO Nº 4 , DE DE DE 1.969

Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Votorantim

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
Resolve:

TITULO I

Da Câmara

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acôrdo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sôbre tôdas as matérias e competência do Município (Constituição do Brasil - art. 16, II), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e contrôle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sôbre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores; não se exerce sôbre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interêsse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua séde no edifício sito à Rua do Comércio, 374 em Votorantim, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela (L.O.M., art. 11, I).

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (L.O.M. - art. 11, II).

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M. - art. 11, III).

CAPITULO II

Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes (L.O.M. - art. 6º), que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes têrmos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município".

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o compromisso e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justoaceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento dêste, o Presidênte daCâmara (L.O.M. - art. 6º, § 1º).

§ 4º - Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo anterior (L.O.M. - art. 6º, § 2º).

§ 5º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, que deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo (L.O.M. - art. 6º, § 3º).

§ 6º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo (L.O.M. - art. 6º, § 4º).

Artigo 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa (L.O.M. - art. 7º).

TITULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPITULO I

Da Mesa

Artigo 6º - A Mesa se compõe do Presidênte e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, / respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário, nas suas -/ faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presi-/ dente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer / Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos -/ até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Artigo 7º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo se- / guinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pela perda do mandato.

Artigo 8º - Os membros da Mesa podem ser destituidos e afastados / dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o art. 45 dêste Regimento Interno.

Parágrafo único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente / ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa observado, no que couber, o dispôsto no art. 66 e seguintes dêste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatôriamente por Vereador.

Artigo 9º - A Mesa da Câmara, excluida a sessão de posse, será - / eleita na última sessão ordinária do ano legislativo.

§ 1º - O ano legislativo tem a duração de 365 dias, a partir do / 1º dia de cada legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o / Presidente convocará, obrigatôriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 - / (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Artigo 10 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluida neste caso, a sessão de posse (Art. 4º do Regimento)

§ 1º - A votação será pública (L.O.M. - art. 14, parágrafo único, 1 . 1), mediante cedulas impressas, mimeografadas, manuscri-/

tas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e / entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º - É permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Artigo 11 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 12 - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer -/ parte das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Artigo 13 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas / suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de tôdas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente, na atividades internas da Câmara:

I - Convocar (art. 9º, § 2º do Regimento), presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos têrmos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à -/ Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o / resultado das votações;

VI - comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas no art. 12 / da Lei Orgânica dos Municípios, sob pena de responsabilidade;

VII - estabelecer o ponto da questão sôbre o qual devem ser feitas as votações;

VIII - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação

de presença;

IX - resolver sôbre requerimentos que por êste Regimento forem de sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate (L.O.M. - art. 13, § 2º);

XII - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por / deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XIII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pala Câmara (L.O.M. - art. 10, VIII);

XV - encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações (L.O.M. - art. 10, IX);

XVI - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art . 30, § 2º;

XVII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como / dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVIII - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX - organizar a Ordem do dia da sessão subseqüente;

XX - executar as deliberações do Plenário;

XXI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, -/ bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do ano legislativo seguinte e dar-lhe posse;

XXIII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei (L.O.M. - art. 17, V);

XXIV - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infrigirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando -/ evacuar o recinto, podendo solicitar a fôrça necessária para êsses fins ;

XXV - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

XXVI - mandar anotar em livros próprios os precedentes regi-/ mentais, para solução de casos análogos;

XXVII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regi-/ mento;

XXVIII - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão / ou, em havendo, lhe for contrário;

XXIX - devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no / art. §03;

XXX - autorizar o desarquivamento de proposições;

XXXI - dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental / (L.O.M. - art. 20, § 2º);

XXXII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXIII - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXXIV - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e / requisitar o numerário ao Executivo (L.O.M. - art. 17, VI);

XXXV - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o / balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior (L.O.M. - art. 17, VII);

XXXVI - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXVII - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acôrdo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica dos Municípios;

XXXVIII - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes / férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de / vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos -/ administrativos;

XL - dar andamento legal aos recursos interpostos contra / contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

XLI - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas - / pré-fixados;

XLII - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XLIII - providenciar, nos têrmos da Constituição do Brasil e da Lei Orgânica dos Municípios, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constitui-/ ção do Brasil - art. 150, § 34; L.O.M. - art. 36);

XLIV - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo -/ constar da ata, a declaração da extinção do mandato /

nos casos previstos no art. 8º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Artigo 14 - É atribuição, ainda, do Presidente, substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos têrmos do art. 28, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 15 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sôbre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 192 dêste Regimento.

Artigo 16 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois têrços) e quando houver empate (L.O.M. - art. 13, § 2º).

Artigo 18 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 19 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

CAPITULO III

Do Secretário

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sôbre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata quando a leitura fôr requerida e aprovada, de acôrdo com o art. 85, § 1º, dêste Regimento; ler o expediente do Prefeito e do Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos

da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 47 do Regimento).

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário / nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Artigo 22 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capitulos referentes à matéria , neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinarias e especiais.

Artigo 23 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de / 2/3 (dois têrços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Paragrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M. - art. 13).

Artigo 24 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sôbre as matérias de competência do Município, especialmente (L.O.M. - art. 9º):

I - dispor sôbre tributos municipais;

II - votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

III - deliberar sôbre empréstimos e operações de crédito, / bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a / alienação dêstes, quando imóveis;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo -/ quando se tratar de doação sem encargo;

VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-/ lhes os vencimentos;

VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;

X - delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos legais;

XI - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Compete privativamente à Câmara (L.O.M. - art. 10), entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger anualmente a Mesa, bem como destituí-la, na forma dêste Regimento;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno;

III - organizar a Secretaria, dispondo sôbre os seus servidores;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos têrmos da legislação pertinente;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeira ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, a do Vice-Prefeito e Subprefeitos;

VII - criar Comissões Especiais de Inquéritos por prazo certo e sôbre determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um têrço) de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sôbre assuntos referentes à administração;

IX - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sôbre sua administração;

X - deliberar, mediante resolução, sôbre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos nos demais casos de sua competência privativa;

XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sôbre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento;

XIII - conceder título de cidadão honorário pu qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, mínimo 2/3 (dois têrços) dos membros da Câmara;

XIV - requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois têrços) de seus membros, a intervenção do Município (L.O.M - art. 31, II);

XV - apreciar vetos do Prefeito, observado o disposto no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios;

XVI - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União

medidas convenientes aos interêsses do Município;

XVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Artigo 25 - Lideres são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sub-legendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sôbre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos lideres ou por determinação dêstes, falarão os vice-lideres.

§ 2º - Os partidos e as sub-legendas, comunicarão à Mesa os nômes de seus lideres e vice-lideres.

CAPÍTULO V

Das Comissões

Artigo 26 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 27 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sôbre êles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;
II - Finanças e Orçamento;
III - Obras e Serviços Públicos;
IV - Cultura e Assistência Social.

Artigo 29 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito o Vereador mais votado, em caso de empate.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respetivas Comissões.

§ 2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º -- Os Vereadores concorrerão à eleição sôb a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 5º - A eleição será realizada na hora de expediente da primeira sessão do início de cada ano legislativo, logo após a discussão e votação da ata.

§ 6º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatóriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, dentro do prazo de 3 (três) dias cada uma, até a eleição das Comissões.

Artigo 30 - As Comissões, logo que constituidas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sôbre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 31 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a êste o terceiro membro da Comissão.

Artigo 32 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Artigo 33 - Compéte à Comissão de justiça e Redação manifestar-se sôbre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sôbre todos os proce

sos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que implìcitamente / tiverem outro destino por êste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, sòmente quando rejeitado, - / prosseguirá o processo.

Artigo 34 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sôbre todos os assuntos de caráter financeiro, e / especialmente sôbre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta / ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixam os vencimento do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando fôr o caso;

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, os do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores, para vigorar na legislatura / seguinte;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sôbre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto nº § 4º, do / art. 38.

Artigo 35 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sôbre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Artigo 36 - Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sôbre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiêne e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 37 - Ao Presidente da Câmara incumbe , dentro do prazo im-/ prorrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da / Câmara.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Artigo 38 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (- / quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do / Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 / (três) dias para designar relator, a contar da data do despacho dp Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a / apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) mebros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluida na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos dêste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final (art. [illegible] mento).

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo / Presidente da Comissão.

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (Dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

III - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer se

ja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu / parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou / incluido na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

V - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado êste prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados / os prazos constantes dêste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Artigo 39 - O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela / rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sôbre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 40 - O parecer da Comissão deverá obrigatóriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsábilidade, os / membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 41 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a tôdas as diligências / que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 42 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de / discussão e votação, tôdas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, / fica interrompido o prazo a que se refere o art. 38, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solitada urgência; / neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas / do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no me-/ nor espaço de tempo possível.

Artigo 43 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Artigo 44 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sôbre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Artigo 45 - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito por prazo certo e sôbre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um têrço) de seus membros (L.O.M. - art. 10, VII).

Artigo 46 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, - aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria da Câmara

Artigo 47 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Artigo 48 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara sómente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil - art. 106, § 1º).

§ 2º - As Leis ou Resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de / 48 (quarenta e oito) horas entre êles (Constituição do Brasil - -/ art. 106, § 2º).

§ 3º - Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de 1/3 (um têrço) no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil - art. -/ 106, § 3º).

Artigo 49 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sôbre os serviços da Secretaria ou sôbre a situação do respectivo -/ pessoal, ou apresentar sugestões sôbre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sôbre o assunto.

Artigo 50 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sôbre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unaminidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador de-/ clarar-se voto vencido.

Artigo 51 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os pa-/ péis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 52 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Artigo 53 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 54 - Compete ao Vereador:

I - participar de tôdas as discussões e deliberações do -/ Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interêsse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposi- / ções apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 55 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de / bens, no ato da posse, de acôrdo com o art. 6º, § 3º / da Lei Orgânica do Municípios;

II - exercer atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora -/ pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando êle próprio, ou parente afim ou con-/ sangüíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interêsse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo (L.O.M. - art. 13, § 1º);

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obdecer às normas regimentais, quando ao uso da pala-/ vra.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada, -/ constando da ata o seu resumo.

Artigo 56 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente co-/ nhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua / gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Pre sidência;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao dis-/ posto no art. 7º, III do Decreto-Lei Federal nº 201, / de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Pre-sidente pode solicitar a fôrça necessária (L.O.M. - art. 17, VIII).

Artigo 57 - O Vereador que seja servidor municipal, não poderá - / exercer o mandato sem afastar-se de seu cargo ou fun-/ ção, por todo o período do mesmo (L.O.M. - art. 58).

Parágrafo único - O Vereador só poderá assumir o seu cargo ou fun-ção, se renunciar ao mandato eletivo (L.O.M. - / art. 58, § 2º).

Artigo 58 - O Vereador que seja servidor do Estado, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as seguintes normas:

I - quando o exercício do mandato fôr remunerado e houver compatibilidade de horário, deverá optar pelos subsí-/dios ou pelos vencimentos;

II - quando o exercício do mandato fôr gratuito e houver incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

Artigo 59 - À Mesa compete tomar as providência necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando ao exercício do mandato.

Artigo 60 - Os Vereadores tomarão posse nos têrmos do art. 4º, § / 1º, dêste Regimento.

§ 1º - Os vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, -/ após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do / prazo estipulado pelos arts. 67 e 68 dêste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença / de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § 5º, do art. 4º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou / suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 61 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interêsses particulares.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sôbre qual-/quer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 -/ (dois têrços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (L.O.M. - art. 15).

§ 3º - As licenças serão concedidas por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias (L.O.M. - art. 15, § 1º).

§ 4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (L.O.M. - art. 15, § 2º).

Artigo 62 - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos arts. 67 e 68 dêste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 63 - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado (L.O.M. - art. 15, § 3º).

Artigo 64 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

CAPÍTULO II
Das Vagas

Artigo 65 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Decreto-lei nº 201/67 - art. 8º):

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acôrdo com os arts. 67 e 68 do presente Regimento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto-lei nº 201/67 - art. 7º):

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Artigo 66 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim / como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infra-/ções político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito (L.O.M. - art. 30):

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por -/ qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão pro-/cessante.

II - De posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na pri-/meira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sôbre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituida a Comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vêzes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, / contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) - / dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que / se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquiri-/ção das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do / processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interêsse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo / ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, / pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Pre-

sidênte da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações - / quantas forem as infrações articuladas na denúncia. -/ Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois têrços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sôbre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do de-/ nunciado. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente / determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o / Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo a que se refere êste artigo deverá estar -/ concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o prpcesso será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sôbre os mesmos fatos.

Artigo 67 - Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem / que esteja licenciado.

§ 1º - Para êsse efeito consideram-se sessões ordinárias as que / deveriam ser realizadas no têrmos dêste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias , para o efeito do disposto no art. 8º, II, do Decreto-lei nº 201/67.

§ 3º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver / uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereados faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas às anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará / sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões / ordinárias consecutivas.

Artigo 68 - Extingue-se também o mandato de Vereador que não comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo único - Para êsse efeito, sòmente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não fôr convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos têrmos do citado art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquêle efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 69 - Para os efeitos dos arts. 67 e 68 dêste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 70 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 71 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Artigo 72 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dêle;

II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto,

ou a impossibilidade de sua utilização , poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III - quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 73 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na primeira (quinta-feira) de cada quinzena, com início às (20,00 horas).

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Artigo 74 - Serão consideradas de férias legislativas, os períodos de (1º a 31 de julho) e de (20 de dezembro a 10 de janeiro).

§ 1º - As férias legislativas serão suprimidas quando coincidirem com o início de 1º ano ou com o término do ultimo ano de / cada [illegible].

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas a Câmara só poderá reunir-se em sessão [illegible]

I - convocação do Prefeito (L.O.M. - art. 12);

II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a / convocação, atendendo sempre ao disposto no § 5º do artigo seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 75 - As sessões extraordinárias serão convocadas [illegible] feito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Para a pauta da [illegible] Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos (L.O.M. - art. 11. VI).

§ 4º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 5º - Serão convocadas com a antecedência mínima de 3 (três) - / dias, salvo caso de extrema urgência comprovada (L.O.M. - art. 11, VI).

§ 6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inutil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º - Os vereadores deverão ser convocados por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais.

Artigo 76 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes fôr determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M. - art. 11, III) e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 77 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 78 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia podendo ser prorrpgadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação sòmente poderão ser apre-/ sentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plená-/ rio pelo Presidente.

Artigo 79 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Or-/ dem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação / do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 80 - à hora de início dos trabalhos, por determinação do -/ Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 dos membros da Câmara, o Pre-/ sidente abrirá a sessão (L.O.M. - art. 11, IV). Em caso -/ contrário, aguardará durante 20 minutos. Persistindo a falta de -/ quorum a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, têrmo da ocorrência que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação (L.O.M. - art. 13), o Presidente depois de terminados os debates da matéria cons-/ tante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determi-/ nando a lavratura da ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

Artigo 81 - Durante as sessões sòmente os Vereadores poderão perma-/ necer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou suges-/ tão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos / no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais / ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e represen-/ tantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reser-/ vado para êsse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, po-/ derão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes / fôr feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Sessões Secretas

Artigo 82 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação to-/ mada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo rele-/ vante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

Das Atas

Artigo 83 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucitamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em têrmos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 84 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 8 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois têrços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sôbre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o

Plenário deliberará a respeito; aceita a impuganação, será lavrada nova ata ou retificada, quando fôr o caso.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 85 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Artigo 86 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 87 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;
II - expediente recebido de Diversos;
III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por êle recebidas, rubricadas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de resolução;
II - projetos de lei;
III - requerimentos em regime de urgência;
IV - requerimentos comuns;
V - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, resalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 6º, do art. 75, dêste Regimento.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sôbre a matéria.

Artigo 88 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em -/ lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sôbre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interêsse público.

§ 4º - Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora / do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.

§ 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito / estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Artigo 89 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão sòmente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não será verificado o quorum regimental, o Presidente - / aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 90 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem / que tenha sido incluida na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposi-/ ções e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições dêste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se refere o art. -/

119, § 1º, dêste Regimento.

§ 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capitulos seguintes referentes ao assunto.

Artigo 91 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os - -/ quais tenha sido solicitada urgência.

II - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou / na própria sessão em regime de urgência.

III - Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência.

IV - Projetos de resolução e projetos de lei.

V - Recursos (art. 24, XVII, do Regimento).

VI - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou / na própria sessão.

VII - Pareceres das Comissões sôbre Indicações.

VIII - Moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Artigo 92 - A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial referida no art. 76 do presente Regimento, obedecerá à seguinte classificação:

I - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência.

II - Projetos de Resoluções e Projetos de Lei, de autoria / dos Vereadores.

III - Recursos (art. 24, XVII, do Regimento).

IV - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores.

V - Pareceres das Comissões sôbre Indicações.

VI - Moções de outras Edilidades.

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito.

Artigo 93 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 94 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em -/ têrmos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 95 - A explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sôbre atitudes pessoais assumidas durante a / sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronológicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o / infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 96 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação -/ Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Artigo 97 - Proposição é tôda matéria sujeita à deliberação do / Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Resolução, de Lei, de Decreto legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Tôda proposição deve ser redigida com clareza e em têrmos explícitos e sintéticos.

Artigo 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sôbre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de -/ sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V - que seja anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada an-/ tes do prazo regimental disposto no art. 103.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluido na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 99 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos, / regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 100 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câ

mara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 101 - Quando por extravio ou retenção indevida não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providênciará a sua tramitação.

Artigo 102 - As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra / sessão legislativa, salvo se apresentadas pela maioria absoluta / dos Vereadores - (L.O.M. - art. 24).

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Artigo 103 - Tôda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; tôda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara / será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição dos membros da mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 104 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa dêste a Proposta Orçamentária e aquêles que disponham sôbre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento da despesa ou diminuição da receita (L.O.M. - art.19).

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão / admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 10[illegible] - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimentp do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá / solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação serão os projetos -/

considerados aprovados (L.O.M. - art. 20).

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes / regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que / seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos re recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 106 - Respeitada sua competência, quando à iniciativa, a / Câmara deverá apreciar em 120 (cento e vinte) dias / corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de 1/4 / (um quarto) de seus membros (L.O.M. - art. 21).

§ 1º - O autor de projeto de lei, que conte com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 50 (cinqüen-/ ta) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade -/ instituida neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente. Êstes projetos serão equiparados / para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de inictiva / do Prefeito, para o qual foi solicitada urgência.

§ 2º - Esgotados êsses prazos sem deliberação do Plenário, os -/ projetos serão considerados aprovados, desde que tenham / recebido parecer favorável de tôdas as comissões que sôbre êles / devam opinar na forma regimental.

Artigo 107 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos têrmos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 108 - Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sôbre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sôbre quais -/ Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões pelo Presidente, -/ dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, inde-/ pendente da leitura no Expediente.

Artigo 109 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes / ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, -/ discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 110 - Os projetos de resolução sôbre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e / independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão / seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Artigo 111 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere / medidas de interêsse público aos poderes competentes.

Parágrago único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por êste Regimento para consti-/ tuir objeto de requerimento.

Artigo 112 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável / de 6 (seis) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Artigo 113 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito / ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sôbre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quando à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 114 - Serão da alçada do Presidente e verbais os requeri-/ mentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sôbre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sôbre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Artigo **115** - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem;

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 38, § 4º;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sôbre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Artigo **116** - A Presidência é soberana na decisão sôbre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sôbre o mesmo as-

sunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 117 - Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação,/ os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acôrdo com o art. 79;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento da discussão, nos têrmos do art. 144.

Artigo 118 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sôbre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de / intertício regimental para discussão ;

V - retirada de proposições já submetida a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas / ou particulares;

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

IX - convocação do Prefeito para prestar informações em -/ Plenário.

§ 1º - Êstes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências soli solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti- / los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão / os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem / do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimen-/ tos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V dêste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo / Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documen-/ tos não oficiais, sòmente será aprovado, sem discussão, / por 2/3 (dois têrços) dos Vereadores presentes.

Artigo 119 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, pode-/ rão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de re-/ presentações partidárias.

Parágrafo único - Executados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 120 - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados / pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presodente indefirí-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em têrmos adequados.

Artigo 121 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sôbre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, / cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 119, § 2º, dêste Regimento.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do / Dia da sessão, em cuja pauta fôr incluído o - / processo.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 122 - Substitutivo é projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sôbre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 123 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 124 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no / todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos têrmos / do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 125 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 126 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sôbre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituirem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

Artigo 127 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do / Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a êste compete a decisão.

Artigo 128 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arqui

vamento de tôdas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de Comissão da / Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Artigo 129 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos obrigatòriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 40 (quarenta) dias;

II - os projetos de iniciativa da Câmara, com prazo de 50 (cinqüenta) dias para apreciação, salvo no caso do / art. 106, § 2º da Constituição do Brasil;

III - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da / Mesa;

IV - a apreciação de veto pelo Plenário;

V - os recursos contra atos do Presidente;

VI - os requerimentos e indicações sujeitos a debate, de / acôrdo com o art. 113, § 1º, dêste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sôbre o mesmo assunto, a / discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 130 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do / projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do / projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o / Plenário deliberará sôbre a suspensão da discussão para envio à / Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de nôvo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 131 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigí-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 132 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfêrmo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 133 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do art. 89;

III - para discutir matéria em debate ;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sôbre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos têrmos do art. 161;

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos têrmos do art. 119, § 2º;

VIII - para justificar seu voto, nos têrmos do art. 160;

IX - para explicação pessoal, nos têrmos do art. 96;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 115 e 118.

Artigo 134 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a / palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada / para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sôbre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 135 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa / própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para / propor questão de ordem regimental.

Artigo 136 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultâneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 137 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em têrmos corteses e não pode / exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que / fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 138 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impu

gnação da ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o / limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VI - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII - 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de 50 (cinqüenta) dias (art. 107, § 1º);

VIII - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

IX - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;

X - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

XI - 1 (um) minuto para apartear;

XII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIII - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XIV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste tigo, quando o Regimento explícitamente assim o determinar.

...go 139 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 75, § 6º do Regimento).

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que sòmente será submetido à apreciação / do Plenário se fôr apresentado com a necessária justificativa e -/ nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um têrço) dos Vereadores.

Artigo 140 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sôbre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 141 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e sòmente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 142 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Artigo 143 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Sòmente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo êle a vez de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Das Votações

Artigo 144 - As deliberações, exceptuados os casos previstos na Constituição do Brasil e na Lei Orgânica dos Municípios, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 145 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

I - a rejeição do veto do Prefeito (L.O.M. - art. 23, § 3º);

II - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

III - a solicitação de leitura da ata ou trecho dela;

IV - revogação ou modificação de lei que exija êsse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Artigo 146 - Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (L.O.M. - art. 13, § 3º), a autorização para:

I - outorgar a concessão de serviços públicos;

II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens / imóveis;

III - alienar bens imóveis;

IV - adquirir bens imóveis por doação com encargo;

V - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;

VI - aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - contrair empréstimo de particular;

VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo (L.O.M. - art. 10, XIII);

IX - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (L.O.M. - art. 31, II);

X - o Prefeito requerer a alteração do nome do Município (L.O.M. - art. 84, parágrafo único).

Parágrafo único - Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo, de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado de acôrdo / com o art. 66 dêste Regimento e Lei Orgânica dos Municípios, art. 30, §§ 1º e 2º.

Artigo 147 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos / membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas (L.O.M. - art. 13, § 4º):

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código Tributário do Município.

Parágrafo único - Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação de projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara (Constituição do Brasil, art. 106, / § 1º);

II - a deliberação para reunir-se em sessão (L.O.M. - art. 11, V) e votação (L.O.M. - art. 14) secretas;

III - a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa / de parecer das Comissões.

Artigo 148 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Artigo 149 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os / que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votam favoràvelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sôbre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, sòmente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal .

Artigo 150 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 151 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros (L.O.M. - art. 14).

§ 1º - Será obrigatòriamente público, o voto nos seguintes casos (L.O.M. - art. 14, parágrafo único) :

I - eleição da Mesa;

II - deliberação sôbre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - Será obrigatòriamente secreto o voto na apreciação do veto pelo Plenário (L.O.M. - art. 23, § 3º).

Artigo 152 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Artigo 153 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 154 - Não poderá votar o Vereador que tiver, êle próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até 3º grau, inclusive, interêsse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto fôr decisivo (L.O.M. - art. 13, § 1º).

Artigo 155 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido en-/

globadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 156 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 157 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sôbre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder / discussão.

Artigo 158 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 159 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sôbre as razões de seu voto.

Artigo 160 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explìcitamente o proíba.

CAPÍTULO III

Da Ordem

Artigo 161 - Questão de ordem é tôda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e -/ com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 162 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-/ se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 163 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 162.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Artigo 164 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acôrdo com o deliberado, / dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Independe de parecer da Comissão de Redação os / projetos:

I - da Lei Orçamentária;
II - de Decreto Legislativo;
III - de resolução reformando o Regimento Interno.

Artigo 165 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 166 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada durante o expediente da sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Artigo 167 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por êste Regimento e pela Lei Orgânica dos Municípios, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, sòmente à Mesa, a retificação da redação se fôr assinalada incoerência ou contradição.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Artigo 168 - Código é a reunião de disposições legais sôbre a mesma matéria, de modo orgânico e sitemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover com-/ pletamente a matéria tratada.

Artigo 169 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor / sôbre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 170 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 171 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, / distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 172 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo -/ Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir êste estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Artigo 173 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, / dentro do prazo legal (30 de setembro), o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão / de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo / de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Artigo 174 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pe-/ los Vereadores presentes à sessão.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sôbre cada emenda para justificá-la, nunca / superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sôbre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por có-/ pia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia

da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 175 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerra-/ mento da discussão, primeiramente as emendas, uma a / uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (ses senta) minutos sôbre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sôbre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relatór.

Artigo 176 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 177 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Or-/ dem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído até 30 de / novembro.

Artigo 178 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto / ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo (Constituição do Brasil - art. 67, § 1º);

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de / custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei n. 4.320/64, art. 33);

III - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funcões (L.O.M. - art. 19, parágrafo único).

Artigo 179 - Se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo (L.O. M. - art. 68).

§ 1º - Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o Orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente (L.O.M. - art. 68, parágrafo único).

§ 2º - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Título VIII dêste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 180 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o / auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo (L.O.M. - art. 76):

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 181 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas con-/ tas anuais, ao Tribunal de Contas competente, até o / dia 31 de março, do exercício seguinte.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 182 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, à Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plená-/ rio, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e en-/ viando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de / Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sôbre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, sò-/ mente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 183 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será e-/ distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutem as contas, terão / o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 184 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e / Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 185 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os / estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 186 - As Contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 187 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Artigo 188 - A Câmara terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa (L.O.M. - art. 10, XII).

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere êste artigo, / sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acôrdo com a conclusão do parecer do -/ Tribunal de Contas (L.O.M. - art. 10, § 1º).

Artigo 189 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (L.O.M. - art. 10, § 2º).

Artigo 190 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 189.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Artigo 191 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a êle dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1a. sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V

Da Reforma do Regimento

Artigo 192 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolu-/ção a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 193 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvi dos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 194 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde qu. a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 195 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro -/ próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único-Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a -/ consolidaçãode tôdas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separa/ ta.

TÍTULO VIII

Da Promulgação das Leis e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 196 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será êle, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo (L.O. M. - art. 23).

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsábilidade (L.O.M. - art. 23, § 2º).

Artigo 197 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, c ontrário à Lei Orgênica dos Municípios ou do inte-/ rêsse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior (L.O.M. - art. 23).

§ 1º - O veto, obrigatóriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, / parágrafo, inciso, item, número ou alínea (L.O.M. - ar t. 23, §1º).

§ 2º - Recebido o Veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 -/ (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no -/

prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para a discutir o veto, se no período determinado pelo art. 200, não se realizar a sessão ordinária.

Artigo 198 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir.

§ 2º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes (L.O.M. - art. 23, § 3º).

Artigo 199 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias úteis de seu recebimento pela Câmara (L.O.M. - art. 23, § 3º).

Parágrafo único - Se o veto não fôr apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Artigo 200 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas (L.O.M. - art. 23, § 4º).

Artigo 201 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 202 - Os projetos de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 203 - As formulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I - Pelo Prefeito: "A Câmara Municipal de Votorantim aprovou e eu promulgo a seguinte lei";

II - Pelo Presidente: "A Câmara Municipal de Votorantim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei (Resolução ou Decreto Legislativo)".

TÍTULO IX

Do Prefeito

CAPÍTULO I

Da Convocação

Artigo 204 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara par prestar informações sôbre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara (L.O.M. - art. 10, IX).

§ 1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) / dias (L.O.M. - art. 25, XXII).

§ 2º - Tôdas as disposições dêste Capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais.

Artigo 205 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por / qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da / convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o -/ Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sôbre a qual versará a interpelação.

Artigo 206 - O Prefeito poderá, espontâneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 207 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sôbre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e - / seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas dêste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar a direita do Presidente.

CAPÍTULO II

Das Informações

Artigo 208 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sôbre assuntos referentes à administração municipal (L.O.M. - art. 10, VIII).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 209 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (L.O.M. - art. 25, XIII).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação / de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 210 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se -/ não satisfizerem ao autor, mediante nôvo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

Das Sanções

Artigo 211 - São crimes de responsábilidade do Prefeito, os previstos no art. 1º doDecreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, -/ por comissão de investigação da Câmara ouAuditoria, regularmente -/ instituida;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício fi-/ nanceiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de / sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interêsses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no art. 66 dêste Regimento.

TÍTULO X

Da Polícia Interna

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Assistentes

Artigo 212 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (L.O.M. - art. 17, VIII).

Artigo 213 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa / em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância dêstes deveres, poderão os assistentes / ser obrigados, pela Mesa a retirar-se imediatamente do re-/ cinto, sem prejuizo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os as-/ sistentes, se a medida fôr julgada necessária.

Artigo 214 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infra-/ ção penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para la-/ vratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 215 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para êsse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 216 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, / Paulista e do Município.

Artigo 217 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que fôr aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 218 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Artigo 219 - Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.